

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.034/04/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110706-09 (Aut.), 40.010110707-81 (Coob.)
Impugnantes: Trans Pantanal Ltda. (Aut.) Banco BCN S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fabiana Nati/ Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000205452-46
CNPJ: 64.126758/0001-53 (Aut.), 60898723/0204-50 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de bens desacobertos de documentação fiscal. O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, tem que estar acoberto por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/00. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de equipamento denominado Casch Procomp – ATM-3663, (bem descrito no TAD de fl. 07). Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, a Autuada, às fls. 26/30 e a Coobrigada, às fls. 37/43 apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 73/77.

A 2ª Câmara de Julgamento exara os despachos interlocutórios de fls. 81 e 86, o Coobrigado se manifesta (fls. 96/97). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 98).

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação pelo Fisco de transporte desacoberto de documento fiscal.

Quando do flagrante, restou evidenciado o transporte de um equipamento denominado cash Procomp-atm 3663 que estava acompanhado da guia de transferência de material NR 526634, datada de 14.04.2.003, sem atender aos pressupostos da Resolução 3111/2000 da SEF, qual seja, a identificação indelével afixada no bem transportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS, MR e MI.

A autuação em comento não merece reparo algum, pois todos os elementos materiais existentes no processo trazidos pelos Impugnantes não atendem aos ditames da resolução citada, n.º 3111/2000, que impõe a comprovação inequívoca da propriedade do bem transportado para cancelar as exigências aqui impostas.

Ademais, as Impugnantes tiveram não só a fase de defesa para comprovarem essa propriedade sugerida, mas também, em face do interlocutório de fls. 81 e 86, tal oportunidade foi objetivamente determinada.

Nada fora apresentado, pelo que, procede o trabalho fiscal.

A responsabilidade da transportadora autuada decorre do disposto no artigo 21, inciso II, letra “c” da Lei 6763/75, restando correto o lançamento neste aspecto também.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr